



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 645-16.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.833
(30.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 645-16.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : RILSON FERREIRA DOS SANTOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50500.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : RILSON FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

- O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvidas ao Poder Judiciário.

- Impugnação julgada procedente. Registro de Candidatura Indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de RILSON FERREIRA DOS SANTOS para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 645-16.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. RILSON FERREIRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária e ausência de provas da desincompatibilização, não havendo outras notícias de inelegibilidades.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação de fls. 32/35 e 43/44 e a defesa de fls. 38/41. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões e a prova da desincompatibilização.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 48/50.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura, ante a ausência de provas da desincompatibilização.

Intimado o candidato para que apresentasse alegações finais no prazo de cinco dias, bem como juntasse novos documentos que entedesse necessários, o patrono assim se manifestou: "por ocasião de equívoco no ato de protocolizar a peça contestatória, momento em que deixou neste Egrégio Tribunal a vida da contra-fé, ficando com o original e seus documentos, apresentar os seguintes documentos: 1) procuração; 2) certidão do Tribunal de Justiça de Alagoas (2º grau do domicílio do candidato); 3) requerimento de cumprimento de diligências". Pediu deferimento do pedido.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 645-16.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º graus e da Justiça Federal da Capital de 1º e 2º graus, além das provas de desincompatibilização de seu cargo público.

Da análise dos autos, observa-se que, a despeito de duas oportunidades concedidas, o candidato não se desincumbiu de demonstrar o seu efetivo afastamento das funções públicas que exerce, pois apenas acostou o seu pedido de desligamento temporário ao Secretário de Estado de Educação e Esportes (1º/07/2010) e ao Secretário de Saúde do Município de Coruripe (05/07/2010), mas não o deferimento de seu afastamento pelas autoridades competentes, ou pelo menos a cópia de que o processo foi formalizado.

É que o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvidas ao Poder Judiciário quando da análise do registro, pois do contrário, poderia estar criando desigualdades em favor dos servidores em relação aos demais candidatos não servidores.

In casu, não restando comprovado que o servidor encontra-se definitivamente afastado de suas funções na administração pública até três meses antes do pleito, impõe-se o reconhecimento de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90.

Com essas considerações, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, INDEFIRO o registro de candidatura do Sr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 645-16.2010.6.02.0000 – Classe 38

RILSON FERREIRA DOS SANTOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 645-16.2010.6.02.0000

Prot. 6.512/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
CANDIDATO : RILSON FERREIRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50500
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : RILSON FERREIRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50500
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de RILSON FERREIRA DOS SANTOS para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.833, de 30.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.833, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Alcy, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que foi assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários